



Direito Penal e das Contra-Ordenações

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DECLARA INCONSTITUCIONAL NORMA DO CÓDIGO DO TRABALHO NA VERSÃO DA DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

No passado dia 12 de Fevereiro, foi publicada a Lei n.º 7/2009, que aprovou o novo Código do Trabalho.

Essa Lei revogou o anterior Código do Trabalho, deixando, no entanto, em vigor parte dele até que se publicasse legislação especial que substituísse essa parte.

Ficaram, assim, entre outros, em vigor o artigo 273.º, que prevê um conjunto de princípios de prevenção em matéria de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Simplesmente, o artigo 671.º, que previa as contra-ordenações aplicáveis a quem violasse o disposto no artigo 273.º (sobre segurança, higiene e saúde no trabalho), ficou esquecido pelo legislador, que o não manteve em vigor, operando, quanto a ele, a revogação imediata. Ou seja, as obrigações existem, mas não está prevista qualquer sanção para quem não as cumprir (nem na parte do antigo Código do Trabalho, nem no "novo" Código do Trabalho).

A Sérvulo & Associados tem-se batido pela interpretação segundo a qual, à luz do princípio de aplicação da lei mais favorável no tempo, todos os comportamentos presentes e passados, nesta matéria, estão sem cobertura sancionatória pelo Código do Trabalho (sem que no mesmo se preveja qualquer consequência).

No dia 18 de Março de 2009 foi publicada a Declaração de Rectificação n.º 21/2009, na qual se declara que a referida Lei n.º 12/2009 de aprovação do novo Código do Trabalho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 12 de Fevereiro de 2009, saiu com inexactidões, introduzindo várias rectificações, designadamente a seguinte: «Na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º, «Norma revogatória», onde se lê:

«a) Artigos 272.º a 312.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, na parte não referida na actual redacção do Código;

deve ler-se

«d) Artigos 272.º a 280.º e 671.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, na parte não referida na actual redacção do Código;». Temos defendido que esta declaração de rectificação é nula por várias razões.

(A) Está em causa a adição de um novo artigo no texto, não se tratando de um mero lapso gramatical, ortográfico ou de cálculo, como exige a lei sobre publicação, identificação e formulário de diplomas.

(B) Essa adição nem sequer se justifica (última possibilidade aberta na lei sobre publicação, identificação e formulário de diplomas) por desconformidade entre o texto original e o publicado no dia 12 de Fevereiro no *Diário da República*: é que, nessa parte, o texto aprovado na Assembleia da República, conforme consta do *Diário da Assembleia da República*, é igual ao que foi publicado, como lei, no *Diário da República* no dia 12 de Fevereiro.

Ou seja, nesta matéria, não há nada a rectificar. Mais: a lei não deixa que nada pudesse ser rectificado.

A propósito da concreta aplicação de uma contra-ordenação, por sentença do Tribunal do Barreiro foi declarada «ilegal e inconstitucional a norma vertida na al. [al] [menção a "e]" por lapso] do nº 3 do artigo 12º na versão constante da Declaração de Rectificação nº 21/2009 de 18 de Março de 2009» tendo decidido não a aplicar ao caso em apreço, com consequente extinção do procedimento contra-ordenacional nessa parte. Interposto recurso obrigatório pelo Ministério Público – que, em qualquer caso, pugnou pela inconstitucionalidade –, no dia 28 de Setembro de 2009, por decisão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 490/2009), foi julgada «inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurídica, inerente ao modelo do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º, da C.R.P., a norma constante da alínea a), do n.º 3, do artigo 12.º, do Código do Trabalho, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Marco de 2009».

Jurisprudência, sem dúvida, da maior importância para todos os processos pendentes relativos às infracções a que se reporta a referida alínea julgada inconstitucional.

José Lobo Moutinho jlm@servulo.com

Pedro Duro pd@servulo.com

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.